

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.869/03/3^a
Impugnação: 40.010108328-74
Impugnante: Indústria e Comércio Madelami Ltda
Autuado: Diomir Hilarino da Silva
Coobrigados: Indústria e Comércio Madelami Ltda e Enir de Avelar
PTA/AI: 02.000203718-09
CNPJ: 00.907.552/0001-88 (Impug.)
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por nota fiscal emitida após data-limite para sua utilização, conforme impresso no próprio documento. Documento considerado inidôneo, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Dessa forma, exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Não obstante, verifica-se alteração no Regulamento do ICMS da unidade da Federação de origem do contribuinte emitente do documento fiscal prorrogando o prazo de utilização do referido por mais dois anos. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal em razão de emissão após data-limite de utilização.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, sobre o valor da operação, referente ao período de julho de 2002.

Inconformada, a Coobrigada Indústria e Comércio Madelami Ltda apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/46.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, em razão de constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal, uma vez que a nota fiscal que acompanhava as mercadorias foi emitida após a data-limite para sua utilização, conforme impresso no próprio documento.

Inicialmente, a questão é eminentemente fático-documental.

A nota fiscal nº 002962, de emissão do Coobrigado e Impugnante Indústria e Comércio Madelami Ltda, estabelecido no Estado de Rondônia, foi emitida em 09.07.2002, em desacordo com a informação impressa no próprio documento fiscal de que a data-limite para sua emissão seria o dia 14.06.2002.

Dessa forma, o Fisco procedeu à desclassificação do citado documento, considerando-se a previsão do inciso V, artigo 134 c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96 e considerando-se, para tanto, os preceitos definidos pelo Convênio s/n de 1970, com suas posteriores alterações, que criou e estabeleceu o SINIEF (Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais) buscando uniformizar o documentário e as legislações tributárias estaduais pertinentes à matéria.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I -IV -

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no § 3º;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Num segundo momento, a questão passa a se referir à previsão da legislação tributária pertinente.

Não obstante à constatação supra, a Impugnante, em sede de Impugnação, argumenta e apresenta a comprovação de que a legislação tributária da unidade da Federação do contribuinte emitente do documento fiscal (artigo 6º, Decreto nº 9901, de 10.04.2002, do Governo do Estado de Rondônia), objeto da imputação fiscal, prorrogou o prazo de utilização de todos os documentos fiscais autorizados até 31.12.2001 pelo Fisco.

Salienta-se que o documento fiscal desclassificado foi autorizado em 15.06.2000 (fls. 05), fazendo, portanto, jus à prorrogação determinada pelo decreto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, em sua manifestação, sustenta que o artigo 7º do citado decreto condiciona a prorrogação do prazo à aposição, no corpo do documento fiscal, da nova data-limite de utilização.

Decreto 9.901, de 10 de abril de 2002

Art. 6º - Fica prorrogado em dois anos o prazo de validade previsto no § 5º do art. 176, para os documentos fiscais cuja AIDF tenha sido autorizada até 31/12/2001.

Art. 7º - O contribuinte cujos documentos fiscais sejam alcançados pela prorrogação disposta no artigo 6º deverá apor, no corpo do documento fiscal, a seguinte expressão: "Nova data limite para emissão - art. 6º, Disposições Transitórias do RICMS/RO".

Com a devida vênia, não se vislumbra na norma que obriga a aposição da informação no corpo do documento fiscal qualquer sanção relacionada ao descumprimento da mesma.

Inobstante não ser conclusivo, verifica-se que o próprio Fisco do Estado de Rondônia após seu carimbo no documento fiscal em questão (fls. 05).

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator